

Registro: 2019.0000747692

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006850-44.2015.8.26.0126, da Comarca de Caraguatatuba, em que é apelante/apelada MARIA LUISA DA SILVA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA.

**ACORDAM**, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao apelo da autora e deram parcial provimento ao apelo do réu. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RUY COPPOLA (Presidente), FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 12 de setembro de 2019

RUY COPPOLA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Apelantes/Apelados: Município de Caraguatatuba; e Maria Luisa da

Silva Santos

Comarca: Caraguatatuba - 1ª Vara Cível

Relator Ruy Coppola

Voto nº 42.138

#### **EMENTA**

Indenização. Acidente de veículo. Autora que estava dentro de ambulância envolvida no sinistro. Preliminares rejeitadas. Municipalidade que responde objetivamente pelos danos causados, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal. Responsabilidade pelo evento já reconhecida em diversas oportunidades por este Tribunal. Danos morais comprovados. Dano moral arbitrado em R\$ 30.000,00 que se mostra correto. Sucumbência recíproca não verificada. Decaimento no valor dos danos morais que não implica em sucumbência recíproca. Juros de mora incidentes que, no caso, deverão ser aqueles disciplinados pelo artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Recurso da ré parcialmente provido. Recurso da autora improvido.

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por Maria Luisa da Silva Santos em face do Município de Caraguatatuba, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 516/519, cujo relatório fica fazendo parte integrante do presente, para condenar o réu a pagar à autora o valor de R\$ 30.000,00 a titulo de danos morais, corrigidos a partir da prolação e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Carreou ao Município o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Apela a autora (fls. 526/529), sustentando, em suma, que sofreu diversas sequelas decorrentes do acidente, que vitimou outras pessoas, razão que justifica a majoração do valor



arbitrado a título de danos morais.

Apela a municipalidade (fls. 544/553), sustentando, em resumo, que competia à autora estabelecer o nexo causal entre a imputada ao servidor е conduta os danos supostamente experimentados. Aduz que o acidente foi causado por culpa exclusiva de terceiro, que conduzia um caminhão, ou pelo menos culpa concorrente. Aponta a inexistência de danos morais porque o laudo pericial concluiu que a autora não ficou com sequelas. Afirma que o valor arbitrado a título de danos morais extrapola os limites da proporcionalidade. Aduz ainda que deve ser reconhecida sucumbência recíproca, pois sucumbiu em grande parte do pedido de danos morais. Por fim, a correção monetária da indenização por danos morais deve incidir nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Recurso tempestivo.

Contrarrazões a fls. 554/558.

É o Relatório.

Em primeiro lugar, a prefeitura pediu em seu apelo que fossem analisadas todas as preliminares levantadas na contestação de fls. 23.

No entanto, deixo de conhecer das preliminares de litisconsórcio necessário e prescrição, uma vez que elas já foram analisadas pela decisão de fls. 129/130, contra a qual não foi interposto agravo, cujo cabimento está previstos no art. 1.015, incisos II e VII, do Código de Processo Civil.

No mais, restou incontroverso que a representação processual está regularizada e a inicial é apta, pois a autora narrou

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

que sofreu o acidente enquanto transitava dentro da ambulância do município e alegou que sofreu danos morais em decorrência do evento danoso.

Assim, a narrativa da autora é inteligível e a conclusão é coerente, razão pela qual devem ser afastadas as preliminares levantadas em sede de contestação.

No mérito, restou demonstrada a culpa do condutor da ambulância, considerando que o laudo da Secretária de Segurança Pública analisou o tacógrafo da ambulância, que registrava velocidade de 120km/h no momento do acidente, fato que não foi explanado pelo réu.

Outrossim, é desnecessária análise mais profunda do evento danoso, pois o acidente em si e a responsabilidade do Município já foram reconhecidas por este Tribunal em diversas oportunidades:

"Acidente de trânsito. Ação de indenização por danos morais. Veículo oficial da Prefeitura, que se envolve em acidente, causando a morte de uma das pessoas transportadas. Responsabilidade objetiva do Estado. Inexistência de comprovação de alguma causa excludente de responsabilidade. Nexo de causalidade entre o acidente e o dano demonstrado. Conjunto probatório que foi conclusivo para atestar a causa da morte e a responsabilidade da requerida. Dano moral evidenciado. Quantum arbitrado. Manutenção. Majoração ou redução descabida. Consectários legais. Aplicação do art. 1º-F, da Lei 9494/97, alterado pela Lei 11.960/2009. Inconstitucionalidade parcial por arrastamento. Juros aplicável à Caderneta de Poupança. Correção pelo IPCA. REsp 1270439 / PR, pelo art. 543-C, CPC. Desnecessidade de prequestionamento. Sentença mantida. Recurso provido em parte, no tocante aos juros de mora e correção monetária." (TJSP; Apelação



0008034-23.2013.8.26.0126; Relator: Bonilha Filho; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 20/10/2016).

"RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MATERIAIS E MORAIS -ACIDENTE DE TRÂNSITO - Caracterizada a responsabilidade (objetiva) do Requerido – Comprovada a incapacidade permanente do Autor para o exercício de seu ofício - Caracterizados os danos morais - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, para condenar ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 e pensão mensal no valor correspondente a "um salário mínimo nacional vigente", desde a data do acidente até a data em que o Autor completar 65 anos de idade ou até cessar a incapacidade para o trabalho, incluindo 13º salário – Excessivo o valor da pensão mensal – Valor da indenização por danos morais é acrescido de juros moratórios de 0,5% ao mês desde o evento danoso -RECURSOS (APELAÇÕES) PARCIALMENTE PROVIDOS, PARA CONDENAR AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 30.000,00 (COM CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE 12 DE NOVEMBRO DE 2014 E JUROS MORATÓRIOS DE 0,5% AO MÊS DESDE 27 DE ABRIL DE 2011) E PENSÃO MENSAL NO VALOR DE R\$ 272,50 (COM CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE 27 DE ABRIL DE 2011 E JUROS MORATÓRIOS DE 0.5% AO MÊS DESDE OS VENCIMENTOS), DESDE 27 DE ABRIL DE 2011 ATÉ 17 DE FEVEREIRO DE 2034 (OU ATÉ QUANDO CESSAR A INCAPCIDADE, SE ANTERIOR A 17 DE FEVEREIRO DE 2034)" (Apelação 0010840-02.2011.8.26.0126; Relator: Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 24/10/2016).

"Ação de Indenização - Dano material e moral - Morte de cônjuge e filha do autor - Acidente de trânsito envolvendo automóvel do Município que levava munícipes para tratamento de saúde em outra cidade - Responsabilidade objetiva da



Administração — Comprovação dos elementos — Pensão indevida — Filha e cônjuge do autor que não exerciam atividade remunerada — Danos morais devidos — Majoração do valor da indenização - Sentença de procedência parcialmente reformada. Recursos parcialmente providos." (TJSP; Apelação 0011528-61.2011.8.26.0126; Relatora: Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Caraguatatuba - 3° Vara Cível; Data do Julgamento: 10/04/2017).

E pelos argumentos trazidos no apelo, não há razões para se alterar o decidido.

Cumpre destacar que, em se tratando de responsabilidade civil, o nosso ordenamento jurídico adota, via de regra, a teoria subjetiva ou da culpa, razão pela qual a vítima deve provar a existência de uma conduta ilícita e culposa por parte do causador do dano (eventus damni), assim como o dano em si e a relação de causa e efeito entre eles.

No entanto, em caráter excepcional, como no caso das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviços públicos, foi adotada a teoria objetiva ou do risco (artigo 37, §6°, da Constituição da República), na qual basta ao lesado demonstrar o nexo causal entre o fato lesivo e o dano.

Da jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, extrai-se que:

"A teoria do risco administrativo, consagrada em sucessivos documentos constitucionais brasileiros desde a Carta Política de 1946, confere fundamento doutrinário à responsabilidade civil objetiva do Poder Público pelos danos a que os agentes públicos houverem dado causa, por ação ou por omissão. Essa concepção teórica, que informa o princípio constitucional da responsabilidade civil objetiva do

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Poder Público, faz emergir, da mera ocorrência de ato lesivo causado à vítima pelo Estado, o dever de indenizá-la pelo dano pessoal e/ou patrimonial sofrido, independentemente de caracterização de culpa dos agentes estatais ou de demonstração de falta do serviço público. - Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o eventus damni e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva, imputável a agente do Poder Público, que tenha, nessa condição funcional, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional (RTJ 140/636) e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal (RTJ 55/503 - RTJ 71/99 - RTJ 91/377 - RTJ 99/1155 - RTJ 131/417)" (RE 109615, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 1ª Turma, j. 28/05/1996, DJ 02-08-1996 PP-25785 EMENT VOL-01835-01 PP-00081).

Não bastasse, no próprio relatório do boletim de ocorrência elaborado no momento dos fatos consta claramente que "o veículo micro-ônibus da prefeitura municipal de Caraguatatuba, conduzido pelo Sr. Donizete, acima qualificado, trafegava sentido sul, quando no citado Km <u>veio a perder o controle da direção em virtude da pista molhada</u>, invadindo a faixa de rolamento e colidindo transversalmente com o caminhão M. BENZ que trafegava em sentido oposto." (fls. 15 - destaquei).

Delimitada a responsabilidade do município bem como o nexo causal, cuido dos valores arbitrados na sentença.

De início destaco que os danos morais foram devidamente comprovados, considerando que o acidente de trânsito vitimou fatalmente diversas pessoas, gerando sequelas na autora.

Em relação ao seu quantum, a autora pede que o



valor arbitrado em sentença seja majorado, enquanto a ré pede que seja diminuído.

Cabe observar que o valor dos danos morais deve ser suficiente para atender a repercussão econômica do dano, a dor experimentada pela vítima, além do grau de culpa do ofensor, ou seja, deve existir proporção entre a lesão e o valor da reparação.

Sobre o tema, o eminente **Desembargador Antonio Rigolin**, da 31ª Câmara deste Tribunal, já deixou anotado que "a indenização pela reparação do dano moral deve ser fixada em valor que permita propiciar uma compensação razoável à vítima, a guardar conformidade com o grau da culpa e a influenciar no ânimo do ofensor, de modo a não repetir a conduta. Reconhecida a ocorrência da devida proporcionalidade, deve prevalecer o critério adotado pela sentença" (**Ap. c/ Rev. 589.890-00/1**).

Ou seja, deve existir proporção entre a lesão e o valor da reparação.

Como dito pelo eminente **Desembargador Orlando Pistoresi**, quando integrava a Colenda 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça:

"Com efeito, 'o dano moral, se não é verdadeiramente, dano suscetível de fixação pecuniária equivalencial, tem-se de reparar equitativamente' (Pontes de Miranda, Tratado de Direito Privado, T. 54, 5.536, nº 1, p.61). 'O importante é a par do princípio da reparabilidade, admitir o da indenizabilidade, para que, como assinalam os autores, não fique a lesão moral sem recomposição, nem impune aquele que por ela é responsável, fatores, ambos, que seriam de perpetuação de desequilíbrios sócio-jurídicos' (R. Limongi França, Reparação do Dano Moral, *in* RT 631/135).

Por outro lado, 'Resta para a Justiça, a penosa tarefa de dosar a indenização, porquanto haverá de ser feita em dinheiro, para compensar uma lesão que, por sua própria natureza, não se mede pelos padrões monetários'.

'O problema haverá de ser solucionado dentro do princípio do prudente arbítrio do julgador, sem parâmetros apriorísticos e à luz das peculiaridades de cada caso, principalmente em função do nível socio-econômico dos litigantes e da maior ou menor gravidade da lesão' (Humberto Theodoro Junior, Alguns Impactos da Nova Ordem Constitucional sobre o Direito Civil, in RT 662/9)" (Ap.c/Rev. no. 263.455-1/9).

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Na espécie dos autos, o douto magistrado arbitrou o valor de R\$ 30.000,00 a título de dano moral, valor que se mostra adequado, considerando que o acidente vitimou fatalmente outras pessoas, e a autora perdeu três dentes, sofreu traumatismo craniano e houve perda parcial de sentido de audição, conforme apontado pelo laudo de fls. 10, realizado logo após o acidente.

Outrossim, o laudo realizado anos depois do acidente foi inconclusivo, pois apontou que não é possível estabelecer o nexo de causalidade entre as queixas dentárias e otorrinolaringológicas com o evento traumático, mas deve ser privilegiado o laudo realizado após o acidente.

Com efeito, de rigor a manutenção do valor dos danos morais arbitrado em sentença, que já considerou a intensidade do dano na autora e a capacidade financeira do réu, atendendo ao caráter reparatório e pedagógico da indenização, sem implicar em enriquecimento indevido da vítima.

No mais, o réu afirma que a sentença deve ser reformada em relação à fixação dos juros e correção, uma vez que deve ser aplicado o percentual previsto no artigo art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, na redação dada pela Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009.

Essa questão já foi examinada pelo eminente **Desembargador Caio Marcelo Mendes de Oliveira**, em julgamento no qual figurei como revisor (Apelação Cível nº 1016458-62.2013.8.26.0053), cujos fundamentos merecem ser repetidos no caso dos autos:

"A Medida Provisória nº 567/12, convertida na Lei nº 12.703/12,



estabelece regras relativas à remuneração da caderneta de poupança, e está vinculada à Lei nº 11.960/2009, que, em seu artigo 5°, deu nova redação ao artigo 1°-F da Lei nº 9.494/97, determinando que:

"Art. 1º-F: Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança." (g.n.).

Restou pacificado nos Tribunais Superiores e no Supremo Tribunal Federal que a norma disposta no art. 1º-F da Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, tem caráter processual, devendo ser regida pelo princípio do *tempus regit actum*. Assim, deve ser aplicada a partir de sua entrada em vigor, inclusive nos processos em trâmite.

Eis a ementa da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

"Processual civil e administrativo. Recurso especial. Servidor público. Verbas remuneratórias. Correção monetária e juros de mora devidos pela Fazenda Pública. Lei 11.960/09, que alterou o artigo 1º-F da lei 9.494/97. Natureza processual. Aplicação imediata aos processos em curso quando da sua vigência. Efeito retroativo. Impossibilidade.

"1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica



e juros aplicados à caderneta de poupança".

"2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.

(...)

"4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.

"5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5° da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do *tempus regit actum*." (REsp nº 1.205.946/SP, Corte Especial, Rel. Min. Benedito Gonçalves, J. 19.10.2011, com destaques nossos).

É bem verdade que, em 11.03.2013, por ocasião do julgamento das ADIs n°s 4.357/DF e 4.425/DF, declarou-se a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 5° da Lei n° 11960/09. Porém, o Plenário da Corte do Supremo Tribunal Federal, em nova decisão datada de 11.04.2013, determinou que as regras do art. 1°-F deveriam continuar a ser aplicadas para fins de pagamento de precatórios '*na forma* 



como vinham sendo realizados' até que fosse proferida decisão pelo pleno do STF acerca da modulação dos efeitos da decisão que julgou as referidas ADIs.

Eis o teor da decisão:

"Ao julgar, em conjunto, as ADIs 4357 e 4425, esta Corte declarou que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5°, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. Outrossim, decidiu que a quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5°, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1°, CTN), pelo que foi declarada inconstitucional parcialmente sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

O Plenário do STF assentou ainda que o art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com redação dada pela Lei n° 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC n° 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, § 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento. Na sessão de 24/10/2013, formulei proposta de que tais declarações de inconstitucionalidade fossem dotadas de efeitos retroativos. A deliberação colegiada foi interrompida com o pedido de vista do Ministro Luís Roberto Barroso. Ex positis, tendo em vista que

## S P P

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

ainda pende de decisão a questão alusiva à modulação dos efeitos da decisão, o que influenciará diretamente o desfecho da presente reclamação, defiro a liminar para suspender efeitos da decisão do Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP n° 1.410.519-AgR, determinando que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública sejam efetuados observada a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da EC Nº 62/2009, até julgamento final desta Corte relativamente aos efeitos das decisões nas mencionadas ações diretas de inconstitucionalidade." <sup>1</sup>

Dessa forma, a declaração de inconstitucionalidade não teria nenhum efeito prático até posterior decisão do STF quanto ao marco temporal de inicio dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade.

A continuidade de prolação de decisões divergentes e contraditórias levou para o STJ, para julgamento pelo sistema de Recurso Repetitivo, o REsp 1270439/PR, tendo a Primeira Seção se posicionado pela atualização monetária dos débitos contraídos pela Fazenda Pública com base em índice oficial que seja fiel à inflação do período, optando pela adoção do IPCA para esta finalidade.

O recurso assim foi decidido:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO.

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA

PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001.

MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC.

POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

NO CASO CONCRETO.

RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Medida Cautelar na Reclamação nº 16.705/RS - Rel. Min. LUIZ FUX , J. 12.12.2013

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

(...)

VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1°-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).

- 12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.
- 13. "Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).
- 14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.
- 15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão 'índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança' contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.
- 16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão 'independentemente de sua natureza' quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza



tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.

- 17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.
- 18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.
- 19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.
- 20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

#### que melhor reflete a inflação acumulada do período.

21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)

O STF, contudo, em 13.03.2014, concedeu liminar na Reclamação nº 17251/DF, para suspender decisão proferida pelo Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal, decisão essa em que o Juiz determinou - como disposto no REsp 1270439/PR, em sede de recurso repetitivo - a aplicação do IPCA para fins de atualização monetária do débito fazendário. O Ministro Dias Toffoli, Relator da aludida Reclamação, considerou a decisão um descumprimento à determinação do Ministro Luiz Fux.

A Reclamação nº 17251/DF ainda está pendente de julgamento quanto ao mérito, assim, até que tal decisão seja proferida, deve prevalecer a determinação contida na liminar concedida pelo Ministro Luiz Fux: 'defiro a liminar para suspender efeitos da decisão do Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP n° 1.410.519-AgR, determinando que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública sejam efetuados observada a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da EC Nº 62/2009, até julgamento final desta Corte relativamente aos efeitos das decisões nas mencionadas ações diretas de inconstitucionalidade'.

Desse modo, até julgamento definitivo da questão pelo C. Supremo Tribunal Federal, a correção monetária e os juros de mora incidentes no presente caso deverão ser aqueles disciplinados pelo artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, a partir da vigência dessa alteração — ou seja, contados a partir de 29.06.2009. A Lei 12.703/12, por sua vez, versando sobre as regras relativas à remuneração da caderneta de poupança, exercerá influência no cálculo dos juros de mora das verbas executadas a partir de sua vigência. E, para



que não pairem dúvidas, ressalto que, no período anterior à sua vigência, deverão ser seguidos os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (TJSP - 32<sup>a</sup> Câm. Dir. Priv. - j. 29/01/2015).

Assim, considerando que a sentença fixou juros de mora de 1% ao mês, mas ela foi proferida após a data da entrada em vigor da referida lei, os juros de mora incidentes sobre a condenação imposta ao réu devem observar os parâmetros da Lei nº 11.960/2009.

Ademais, não há que se falar em sucumbência recíproca no caso, pois o decaimento parcial no tocante ao *quantum* dos danos morais não implica em sucumbência recíproca.

Com efeito, merece parcial provimento o apelo do município somente para que os juros de mora sejam contabilizados nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 11.960/09.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao apelo da autora e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo do réu, nos termos acima alinhavados.

RUY COPPOLA RELATOR